

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.440, DE 2016

Altera a Lei n. 11.770, de 9 de setembro de 2008, que "Cria o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade mediante concessão de incentivo fiscal, e altera a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991", para incluir como hipótese de prorrogação das licenças maternidade e paternidade o nascimento prematuro.

Autor: Deputado CARLOS MANATO

Relator: Deputado FELIPE BORNIER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.440, de 2016, de autoria do Deputado Carlos Manato, altera a Lei n. 11.770, de 9 de setembro de 2008, para incluir o nascimento prematuro como hipótese de prorrogação das licenças maternidade e paternidade, nestes termos:

Art. 2º O art. 1º da Lei n. 11.770, de 9 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art.

1º.....

.....
§ 3º Os prazos previstos nos incisos I e II do presente artigo serão acrescidos, respectivamente, do tempo necessário de internação do recém-nascido prematuro, limitado ao dobro do inicialmente previsto nos dispositivos retromencionados.

..... (AC)"

A proposição, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária, foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS), de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e de Seguridade Social e Família (CSSF), para apreciação de mérito, à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para análise de adequação financeira ou orçamentária, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS) deu parecer pela rejeição do Projeto.

Recebida a proposição na CTASP e designado relator, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, cria o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade por 60 dias (além dos 120 dias previstos na Constituição) e da licença-paternidade por 15 dias (além dos 5 dias estabelecidos no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias). Dessa forma, os períodos de licença-maternidade e licença-paternidade podem durar, no máximo, 180 dias e 20 dias, respectivamente.

A lei não contempla, entretanto, um tratamento adequado para as situações em que o bebê nasce prematuro e precisa de internação hospitalar. Nestes casos, é notória a necessidade de um período mais longo de licença para os pais, pois comumente o bebê fica internado em UTI neonatal, afastado do convívio de seus familiares, e, ao receber alta, necessita de cuidados de saúde mais complexos e por mais tempo do que as crianças nascidas na data prevista.

A prorrogação das licenças, especialmente a paternidade, também é fundamental para o amparo da mulher no período pós-parto, que naturalmente apresenta maiores complicações no caso de parto antecipado.

O voto aprovado na CDEICS considerou que a proposta seria “*indevida na medida em que a legislação vigente já permite que, em casos excepcionais, os períodos de repouso anteriores e posteriores ao parto podem ser aumentados de mais 2 (duas) semanas, con quanto se apresente atestado médico para tal finalidade*” (art. 93, § 3º, do Decreto nº 3.048, de 1999).

Ocorre que a citada regra é insuficiente para garantir a proteção integral à criança recém-nascida e o amparo à maternidade, por duas razões principais: aplica-se somente à mãe e limita a possibilidade de prorrogação do período de repouso após o parto a apenas 2 semanas. Já o Projeto em análise inclui a possibilidade de se prorrogar também a licença-paternidade e permite a prorrogação do período de licença pelo tempo necessário de internação do recém-nascido, limitado ao dobro do inicialmente previsto nas hipóteses de prorrogação já previstas na Lei do Programa Empresa Cidadã.

Ante o exposto, ressaltando que a proposta reforça a garantia de proteção à maternidade e à infância, direito social previsto no artigo 6º da Constituição da República, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.440, de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado FELIPE BORNIER
Relator